

vros auxiliares que o chefe julgue conveniente para o regular funcionamento desta secção.

Art. 94.º Nas secções de despensa e armazém haverá os seguintes livros, rubricados pelo chefe, para cumprimento da alínea e) do artigo 45.º

- a) Livro de entradas e saídas;
- b) Livro de inventários e balanços;
- c) Livro de requisições.

Art. 95.º Os fiéis enviarão à conferência da secção central, até o dia 3 de cada mês, notas dos fornecimentos realizados no mês anterior, a cada estabelecimento da Assistência ou entidades a quem tenha feito os fornecimentos.

§ único. Sobre estas notas, a secção central organizará as facturas que, em seguida, transitarão pelos institutos a que se referam, a fim destes as conferirem e, depois de devolvidas e visadas pelo chefe do depósito, serem remetidas à Repartição de Contabilidade da Provedoria.

Art. 96.º Na Secção de Laboratório Químico serão criados os livros, de harmonia com os serviços a prestar, rubricados pelo chefe do depósito.

## CAPÍTULO V

### Disposições gerais

Art. 97.º O Laboratório, de que trata o artigo 64.º, só será instalado quando oportunamente se determinar. As análises a que actualmente tenha de proceder-se, quando julgadas indispensáveis, serão efectuadas no Instituto Central de Higiene ou noutro laboratório, por pessoa que terá a seu cargo este serviço, à escolha do Provedor.

Art. 98.º Os preços dos fornecimentos feitos aos Institutos poderão ser acrescidos duma percentagem computada para despesas de transportes, etc.

Art. 99.º Ficará extinto o lugar de Director do Depósito Central de Fornecimentos da Provedoria Central da Assistência de Lisboa, logo que o actual funcionário, que desempenha aquelas funções, seja provido no lugar de chefe, a que se refere o artigo 73.º deste regulamento.

Art. 100.º Dos empregados que actualmente prestam serviço no Depósito Central, e congéneres nos institutos federados da Provedoria, se constituirá o quadro do pessoal das secções da Repartição do Depósito Central.

§ 1.º Os empregados que dos institutos federados da Provedoria transitarem para o depósito central conservarão os mesmos vencimentos, direitos e regalias legais que ali usufruíam e que não contrariem as disposições deste regulamento.

§ 2.º Ao critério do provedor fica a apreciação das regalias a que o parágrafo anterior se refere, procurando harmonizar, quanto possível, a conservação delas com os interesses da Assistência.

§ 3.º Considera-se como tendo desistido dos vencimentos, regalias e direitos legais atendidos neste artigo, todos os empregados que não tomem posse, no prazo de trinta dias, do lugar para que forem nomeados no depósito, salvo impedimento legal.

§ 4.º Todos os empregados da Repartição do Depósito Central são obrigados a concorrer para a caixa de aposentações, para os efeitos legais.

Art. 101.º Os serventes serão nomeados nos termos do artigo 74.º, § único, para todas as secções do depósito e por elas distribuídos por determinação dos chefes do depósito e do pessoal menor.

§ único. Este pessoal não deve ser distraído para serviços estranhos aos do depósito.

Art. 102.º Ficam extintos os actuais economatos, despensas e semelhantes, dos institutos federados da provedoria.

§ único. A Provedoria, de acôrdo com os directores dos diversos institutos, fixará o pessoal que em cada um

desses deve subsistir para a recepção, guarda e distribuição dos fornecimentos de que cada um deles carece.

Art. 103.º Constituirão dotação da Provedoria todas as verbas que, nos orçamentos dos estabelecimentos seus federados, estejam consignadas para vencimentos e retribuições de serviços aos empregados dos lugares que pelo artigo anterior ficam extintos.

§ único. Ficam a cargo da Provedoria os vencimentos dos empregados que, em virtude do § único do artigo 102.º, tenham de prestar serviços nos institutos federados.

Art. 104.º Ficam revogadas todas as anteriores disposições contrárias a este regulamento.

Paços do Governo da República, em 5 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

### PORTARIA N.º 267

Atendendo ao que representou a mesa administrativa da Confraria de S. Tiago Maior, da vila da Póvoa de Varzim, pedindo autorização para alienar dezóito inscrições da dívida pública interna fundada, do valor nominal de 100\$ cada uma, a fim de, com o produto da venda, proceder ao pagamento duma dívida executanda: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que seja concedida à referida Confraria a solicitada autorização.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

### PORTARIA N.º 268

Atendendo ao que expôs a mesa administrativa da Misericórdia de Barcelos;

Vistas as informações oficiais e o disposto no n.º 2.º do artigo 5.º da lei de 25 de Maio de 1911:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Misericórdia seja autorizada a aceitar as heranças e legados constantes das disposições testamentárias dos benfeitores, Joaquim de Sousa e Neiva, Padre Domingos José de Sousa, Dr. José Barroso Pereira de Matos, António José Rodrigues Barcelos, Fernando Simões Vilaça, D. Elvira Alvarenga do Vale, e D. José Joaquim Duarte Paulino.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

### PORTARIA N.º 269

Atendendo ao que representou a Confraria de Nossa Senhora do Rosário, da freguesia do Padreiro (Salvador) do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida confraria seja autorizada a levantar dos seus capitais a quantia de 225\$, a fim de a aplicar às obras de construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.

### PORTARIA N.º 270

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Padreiro (Salvador) do concelho dos Arcos de Valdevez;

Vistas as informações oficiais:

Manda o Governo da República Portuguesa que a referida Confraria seja autorizada a desviar do seu fundo de capitais a quantia de 81\$10, a fim de, com ela, auxiliar a construção do cemitério paroquial da mesma freguesia.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Dezembro de 1914.—O Ministro do Interior, *Bernardino Machado*.